

introduzidas as seguintes alterações no regulamento do Depósito Central de Fardamentos, aprovado por decreto de 11 de Abril de 1907 :

Alterações ao regulamento do Depósito Central de Fardamentos

Dos diferentes serviços do Depósito

Artigo 1.º Os serviços do Depósito Central de Fardamentos são classificados do seguinte modo:

- a) De direcção;
- b) Técnicos;
- c) Fabris;
- d) Comerciais;
- e) Dos armazéns de fardamento;
- f) De contabilidade.

§ único. Nos serviços de direcção compreendem-se os da secretaria geral e de caixa, subordinados ao sub-director.

Art. 2.º O director superintende em todos os serviços do Depósito, auxiliado pelo sub-director. Os chefes da secção técnica, dos serviços fabris e o químico dependem tecnicamente do director.

Art. 3.º A secretaria geral compete a execução dos trabalhos de expediente e arquivo.

§ único. Dependentes da secretaria geral haverá a biblioteca e o museu.

Art. 4.º O serviço de caixa é desempenhado por um capitão ou tenente do serviço de administração militar, sendo da sua competência:

- a) As atribuições designadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 33.º do regulamento do Depósito;
- b) Verificar as folhas de vencimentos do pessoal subalterno;
- c) Auxiliar o chefe da contabilidade.

Serviços técnicos

Art. 5.º Os serviços técnicos compreendem:

- a) A secção técnica;
- b) O conselho técnico.

Art. 6.º A secção técnica compreende:

- a) As dependências destinadas à recepção, verificação e exame das mercadorias adquiridas pelo Depósito;
- b) O laboratório químico.

Art. 7.º À secção técnica compete:

- a) O estudo dos padrões dos tecidos e artigos a adquirir pelo Depósito, para fardamento;
- b) O estudo das matérias primas e artigos necessários aos serviços fabris e comerciais;
- c) O estudo e elaboração das condições técnicas a que devem satisfazer as matérias primas e artigos a adquirir pelo Depósito, com destino a fardamento;
- d) A recepção, verificação e exame das mercadorias adquiridas pelo Depósito;
- e) Apreciar tecnicamente e prestar informações acêrca das amostras apresentadas no Depósito para o fornecimento de quaisquer matérias primas e artigos que possam ser adquiridos;
- f) Prestar as informações de carácter técnico que se relacionem com o serviço a seu cargo.

Art. 8.º À secção técnica são applicáveis na parte respectiva as disposições dos artigos 70.º a 72.º e 85.º a 96.º do regulamento do Depósito.

Art. 9.º A verificação e exame das mercadorias adquiridas serão sempre efectuados por dois verificadores, que assinarão cada um o seu laudo, quer as suas resoluções sejam ou não conformes.

Art. 10.º Ao chefe da secção técnica compete dirigir e regular o serviço da secção e exercer as funções de verificador.

Art. 11.º O conselho técnico tem a seguinte composição:

Presidente — o director.

Vogais — o chefe da secção técnica, o químico e os dois verificadores mais antigos no serviço de verificação.

§ único. Quando o conselho técnico reunir para os fins designados nas alíneas b) e c) do artigo 12.º não toma parte na respectiva sessão o verificador que não haja tido intervenção no exame da mercadoria que deu motivo à reunião do conselho.

Art. 12.º São atribuições do conselho técnico:

a) Apreciar e aprovar as condições ou instruções técnicas que devem fazer parte dos cadernos de encargos para a aquisição de matérias primas e artigos destinados a fardamento;

b) Deliberar nos casos previstos no artigo 73.º do regulamento do Depósito;

c) Tomar a resolução conveniente quando não sejam conformes os pareceres de dois verificadores a respeito de qualquer mercadoria por elles examinada.

§ único. A deliberação tomada pelo conselho técnico, nos termos da alínea b) deste artigo, será submetida ao exame do director geral dos serviços administrativos e à resolução do Ministro da Guerra.

Serviços fabris

Art. 13.º Os serviços fabris constituem duas divisões. A 1.ª divisão compreende:

- a) As oficinas de alfaiate;
- b) A oficina de barretes;
- c) A oficina de fardamento;
- d) O armazém de matérias primas e acessórios;
- e) O armazém de matérias em acto de laboração.

A 2.ª divisão compreende:

- a) As oficinas de calçado;
- b) A oficina de alpargatas (a organizar);
- c) A oficina de fôrmas;
- d) O armazém de material para calçado.

§ 1.º Anexa à fábrica de calçado haverá uma oficina de serralheiro-torneiro e o respectivo armazém de matérias primas.

§ 2.º O movimento das matérias primas da 1.ª divisão e material da 2.ª divisão existente ou em fabrico nas oficinas será registado em livros de armazém, tendo a correspondente conta no «Razão».

Art. 14.º Ao chefe dos serviços fabris compete:

- a) Superintender tecnicamente nestes serviços;
- b) Estudar os padrões dos artigos de uniforme a manufacturar;
- c) Estudar os tipos de artigos de fardamento e as tabelas de medidas a adoptar, organizando os respectivos dados estatísticos;
- d) Fiscalizar as condições de manufactura dos artigos produzidos quer nas oficinas quer pelo pessoal fabril externo.

Serviços comerciais

Art. 15.º Os serviços comerciais têm por fim a execução dos fornecimentos que não sejam efectuados por conta da dotação orçamental para fardamento, e competelhes:

- a) A guarda e conservação das matérias primas e artigos exclusivamente destinados aos fornecimentos a pronto pagamento;
- b) Fornecer a pronto pagamento as referidas matérias primas e artigos, quer estes estejam manufacturados

nas oficinas do Depósito, quer sejam adquiridos já fabricados.

Art. 16.º Os serviços comerciais compreendem:

- a) Uma secção comercial na sede do Depósito;
- b) Secções comerciais nas guarnições onde convenha estabelecer-las.

§ único. Fazendo parte dos serviços comerciais será oportunamente organizada uma secção de expedições.

Art. 17.º O chefe dos serviços comerciais tem a competência e atribuições dos chefes de divisão e incumbelhe especialmente a direcção destes serviços e a ligação da secção da sede com as da provincia, sendo as respectivas relações de serviço feitas por intermédio do sub-director.

§ único. A escrita dos livros de armazém das secções da provincia é executada na secretaria da secção, na sede do Depósito.

Serviço dos armazéns de fardamento

Art. 18.º Ao serviço dos armazéns de fardamento compete a guarda, conservação, fornecimento e expedição dos artigos de fardamento destinados a cabos e soldados cujo fornecimento seja efectuado por conta da respectiva dotação orçamental.

Art. 19.º O serviço dos armazéns de fardamento é constituído por uma divisão (a 3.ª do Depósito Central de Fardamentos) e uma secção de expedições.

§ 1.º A 3.ª divisão compreende:

- a) Armazém de artigos de lã;
- b) Armazém de artigos de algodão;
- c) Armazém de calçado;
- d) Armazém de artigos diversos;
- e) Armazém de material para oficina de caixoteiro;
- f) As dependências para desinfectação dos artigos de fardamento (a organizar) e para os serviços gerais da divisão.

§ 2.º A secção de expedições compreende:

- a) Oficina de caixoteiro;
- b) Armazém de taras;
- c) Armazém de expedições.

§ 3.º O armazém de expedições é destinado à recepção, conferência e acondicionamento dos artigos a fornecer, bem como à sua entrega ou expedição.

§ 4.º A secção é dirigida pelo adjunto e a escrita dos livros de armazém é feita na secretaria da divisão.

Art. 20.º Sob a designação de «armazém» comprehendem-se as dependências necessárias à guarda de todos os artigos de idêntica natureza a escriturar no respectivo livro de cada um dos armazéns designados nos artigos 13.º e 19.º

Administração e contabilidade

Art. 21.º A administração do Depósito é exercida por um conselho administrativo, o qual tem a seguinte composição:

Presidente — o director.

Vogais — o sub-director e o chefe da contabilidade.

Secretário — o chefe da secretaria geral.

§ 1.º Os claviculários do cofre são os vogais e o presidente.

§ 2.º Todos os membros do conselho administrativo têm voto deliberativo.

No caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

Art. 22.º Pelo conselho administrativo será diariamente assinado o «Borrão de Caixa» a que se refere o n.º 3.º do artigo 33.º do regulamento do Depósito.

§ único. Os documentos serão conferidos e rubricados pelo chefe da contabilidade e visados pelo sub-director.

Art. 23.º Funcionará no Depósito uma comissão de compras, com a seguinte composição:

Presidente — o sub-director.

Vogais — os chefes dos serviços fabris, de contabilidade e o da divisão ou serviços a que se destinem as mercadorias.

Secretário — o chefe da secretaria geral.

§ único. Quando as mercadorias a adquirir sejam comuns a mais de uma divisão ou serviço, fará parte da comissão o respectivo chefe mais graduado ou antigo.

Art. 24.º A comissão de compras compete:

a) Receber do director as ordens para as aquisições, autorizadas pelo conselho administrativo, das mercadorias necessárias para abastecer os armazéns do Depósito;

b) Estudar e estabelecer, sob o ponto de vista administrativo, as condições a inserir nos cadernos de encargos para aquisição das mercadorias e artigos a adquirir pelo Depósito, especialmente destinados a fardamento submetendo-os à aprovação do conselho administrativo

c) Presidir às arrematações para aquisição das matérias primas e artigos de fardamento, organizando os respectivos processos, acerca dos quais dará a sua informação;

d) Apreciar e tomar resolução sobre quaisquer propostas enviadas ao Depósito para fornecimento de mercadorias e artigos que se julgue conveniente adquirir por administração directa;

e) Organizar o processo relativo às aquisições a efectuar nas fábricas ou no mercado;

f) Adquirir no mercado os artigos de pequeno valor destinados à confecção de uniformes ou outros artigos.

§ 1.º As resoluções a que se refere a alínea d) só têm execução depois de confirmadas pelo conselho administrativo.

§ 2.º Os processos a que se refere a alínea e) serão informados pelo conselho administrativo e submetidos à apreciação superior.

§ 3.º Quando se proceda a aquisições em presença de amostras apresentadas pelos proponentes, serão estas submetidas a exame e ouvida a opinião da secção técnica.

Art. 25.º A contabilidade do Depósito será executada pelo sistema digráfico e por modo análogo ao adoptado na indústria, sendo organizada, bem como a escrita, por forma a ver-se rapidamente o custo de cada artigo fabricado e o preço dos artigos em armazém.

Do pessoal

Art. 26.º Os diversos serviços do Depósito são dirigidos e executados:

a) Por oficiais e sargentos;

b) Pelo pessoal fabril.

Art. 27.º Os oficiais necessários ao serviço do Depósito são os seguintes:

Director — um coronel ou tenente-coronel de administração militar.

Sub-director — um tenente-coronel ou major de administração militar.

Chefes da secção técnica, dos serviços fabris e dos armazéns de fardamento — três majores de administração militar.

Chefe da secretaria geral — um capitão de administração militar.

Chefe da contabilidade — um capitão de administração militar.

Chefes dos serviços comerciais e de divisão — quatro capitães de administração militar.

Verificadores — três capitães de administração militar.

Caixa — um capitão ou tenente de administração militar.

Adjuntos — quatro tenentes de administração militar.

Engenheiro mecânico ou especializado em máquinas — um capitão ou tenente com o curso de engenheiro mecânico ou engenheiro industrial.

Químico — um oficial de qualquer arma ou serviço engenheiro químico ou, na falta, um oficial devidamente habilitado e provavelmente conhecedor de análise química.

Adjunto — idem.

§ único. O serviço médico do Depósito será desempenhado por um oficial médico.

Art. 28.º Os sargentos destinados aos serviços do Depósito pertencem ao quadro permanente das tropas de administração militar ou de qualquer arma e serão em número necessário a esses serviços, conforme autorização superior.

§ único. Anualmente serão prestadas informações, da forma como desempenham o serviço, ao director geral dos serviços administrativos do exército, sendo imediatamente desprezados e substituídos todos os que não manifestem zelo, dedicação ou qualidades necessárias ao desempenho de tais especiais funções. De preferência serão nomeados sargentos com idade superior aos trinta e cinco anos.

Art. 29.º O número de indivíduos do pessoal fabril interno a fixar será aprovado pelas instâncias superiores e tem por fim indicar quantos indivíduos de cada categoria o director pode contratar para o desempenho dos serviços do Depósito.

Art. 30.º O limite máximo de idade dos indivíduos do pessoal fabril na data em que se apresentem ao serviço do Depósito é o seguinte:

Mestres — 40 anos.

Contramestres — 35 anos.

Operários — 30 anos.

Serventes — 28 anos.

Art. 31.º Não podem ser chamados a prestar serviço no Depósito indivíduos isentos do serviço militar ou que tenham tido baixa do mesmo serviço por incapacidade física.

Art. 32.º O vencimento do pessoal será estabelecido pelo conselho administrativo, tendo em atenção a mão de obra local e a natureza do serviço a desempenhar, e será submetido a aprovação superior.

Disposições diversas

Art. 33.º O chefe da secção técnica, o chefe dos serviços fabris e o dos armazéns de fardamento têm a competência disciplinar atribuída ao sub-director a respeito do pessoal sob as suas ordens e igual gratificação de comissão. Os verificadores têm a gratificação de comissão dos chefes de divisão.

Art. 34.º Em cada divisão e serviços comerciais haverá um sargento, proposto pelo respectivo chefe, ao qual competem os deveres de que trata o artigo 43.º do regulamento do Depósito.

§ único. Nas respectivas propostas ter-se hão em atenção, entre outras circunstâncias, as que possam influir na disciplina militar.

Art. 35.º O Depósito é autorizado a fornecer a pronto pagamento, ao pessoal dos diferentes Ministérios, serviços autónomos, estabelecimentos de beneficência e outros pertencentes ao Estado, bem como às companhias ou empresas que tenham contratos com o Estado, as matérias primas e artigos que adquirir ou fabricar para fornecimentos às tropas, aos oficiais e sargentos e suas famílias e aos diversos serviços do exército.

§ único. Os fornecimentos de que trata este artigo serão efectuados em harmonia com o desenvolvimento que for sendo dado ao estabelecimento.

Art. 36.º Funcionará na cidade do Porto uma sucursal do Depósito Central de Fardamentos, a qual terá por fim:

1.º Manufacturar artigos para oficiais, sargentos, pessoal e estabelecimentos designados no artigo 35.º;

2.º Efectuar os consertos no calçado das praças da guarnição do Porto, quando seja necessário;

3.º Efectuar a pronto pagamento os fornecimentos a que se refere o artigo 35.º;

4.º Manter uma dotação de artigos de fardamento para cabos e soldados, a fim de ocorrer a urgentes necessidades motivadas por circunstâncias extraordinárias.

§ único. A dotação a que se refere o n.º 4.º será determinada pelo Ministério da Guerra, tendo-se em atenção as disponibilidades do Depósito.

Art. 37.º A sucursal do Depósito Central de Fardamentos no Porto será constituída pelas seguintes dependências:

a) Oficina de alfaiate;

b) Oficina de consertos no calçado;

c) Secção comercial;

d) Armazém de fardamentos para cabos e soldados.

Art. 38.º Os oficiais da sucursal a que se refere o artigo anterior serão no número actualmente existente.

Art. 39.º O disposto no artigo 28.º não prejudicará os actuais sargentos reformados em serviço do Depósito.

Art. 40.º Ficam revogados os artigos 5.º, 7.º a 9.º, 12.º, 13.º, 15.º a 17.º, 40.º, 49.º e 64.º do regulamento do Depósito Central de Fardamentos; 1.º a 4.º, 8.º, 9.º e 11.º a 13.º do decreto de 28 de Junho de 1909, e o artigo 2.º do decreto n.º 7:213, de 31 de Dezembro de 1920.

Art. 41.º O regulamento do Depósito Central de Fardamentos de 11 de Abril de 1907 continua em vigor, na parte não alterada, até a publicação do novo regulamento.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1926.—BERNARDINO MACHADO — José Esteves da Conceição Mascarenhas.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Rectificações às Instruções para a determinação das marcas de Bordo Livre, publicadas com o decreto n.º 11:210, de 18 de Julho de 1925, «Diário do Governo» n.º 239, 1.ª série, de 5 de Novembro de 1925.

No artigo 39.º, onde se lê: «as letras R e P medindo», deve ler-se: «as letras R e P, iniciais da República Portuguesa, e medindo».

Na fórmula do artigo 45.º deve substituir-se «D» por «d».

Na figura 7, onde se lê: «2^m, 80», deve antes ler-se: «3^m, 80».

No artigo 85.º, onde se lê: «da imersão», deve ler-se: «do Bordo Livre».

Na tabela n.º 2, coeficiente de finura, onde na 4.ª linha se lê: «0.72», deve ler-se: «0.73».

Direcção da Marinha Mercante, 20 de Abril de 1926.—O Director, Isidoro Pereira Leite.